



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-82.2023.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é apelado NEUTON SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Recurso Inominado nº 1001216-82.2023.8.26.0095

Recorrente: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas

Recorrido: Neuton Santos

Comarca: Brotas

Juiz: Cláudio Luis Pavão

Voto nº 3368

**DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA
ANULADA.**

I. Caso em Exame

Ação indenizatória contra concessionária, visando indenização por danos morais e materiais devido a acidente na Rodovia Carvalho Pinto - SP 70, onde objeto atingiu o para-brisa do veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade civil da concessionária por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico e, da competência do Juizado Especial para julgar a demanda.

III. Razões de Decidir 3. A sentença de parcial procedência foi anulada devido à incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ações contra concessionárias de serviço público, conforme art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. **4.** Necessidade de tramitação do processo perante a Vara da Fazenda Pública pelo rito comum.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido; sentença anulada. Processo deve tramitar na Vara da Fazenda Pública. Tese de julgamento: **1.** Incompetência do Juizado Especial para ações contra concessionárias de serviço público. **2.** Necessidade de remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 5º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1003163-82.2024.8.26.0566, Rel. Marcelo Martins Berthe, j. 25/02/2025;

TJSP, Ap nº 1017536-42.2023.8.26.0344, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 20/01/2025;

TJSP, Ap 1045010-85.2023.8.26.0053, Rel. Magalhães Coelho, j. 07/08/2024.

Vistos.

Recurso inominado interposto contra a r. sentença (fls. 189/190) que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, em que se objetiva a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Neuton Santos**, o qual relata, em resumo, que quando transitava pela Rodovia Carvalho Pinto - SP 70, sentido Oeste, no dia 04/06/2023, próximo ao quilômetro 75, foi atingido por um objeto no para-brisa, que ficou trincado.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ponderando-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o acontecimento provocou tão somente aborrecimentos, inerentes à vida cotidiana, cabendo somente a condenação da concessionária requerida ao pagamento dos danos materiais, devidamente evidenciados nos autos.

Inconformada, a requerida postula, em preliminares, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, aduz, em síntese, ausência de demonstração no tocante à dinâmica dos fatos e ao nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a conduta por ela perpetrada.

Não se teria constatado falha na prestação de serviço, nem como não seria razoável se esperar que a concessionária evitasse danos decorrentes de casos absolutamente alheios ao seu controle nos intervalos de sua inspeção (fls. 193/204).

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 215/226.

O acórdão de fls. 256/259 declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos à uma das Colendas Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal deste Tribunal de Justiça.

Ato seguinte, a 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública desta Corte

declarou, de ofício, a incompetência da Turma Recursal da Fazenda Pública para conhecer e julgar o recurso, determinando a redistribuição do recurso à uma das Câmaras de Direito Público para a apreciação da matéria (fls. 264/273).

Os autos foram redistribuídos para esta Câmara.

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 279).

É o relatório.

Cinge-se se a controvérsia à responsabilidade civil por dano material em razão de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia Carvalho Pinto - SP 70, sentido Oeste, no dia 04/06/2023, próximo ao quilômetro 75.

Após instrução processual, adveio a r. sentença de parcial procedência dos pedidos, contra a qual se insurge a concessionária requerida.

Entretanto, o feito não poderia tramitar sob o rito do Juizado Especial, como ocorreu na hipótese em tela.

O artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009 assim dispõe:

“Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

(...)

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

Infere-se que a capacidade de ser parte, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é restrita às pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas vinculadas aos entes federativos.

Não é o caso da recorrente, concessionária de serviço público.

Verifica-se, assim, a incompetência absoluta no julgamento realizado sob o rito do Juizado Especial.

Portanto, o processo deverá tramitar perante a Vara da Fazenda Pública, pelo rito comum.

Como já decidiu essa Corte em casos análogos:

“RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.153/2009. REMESSA PARA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Ação de responsabilidade civil do Estado pretendendo a condenação de concessionária ao pagamento de danos materiais e morais. Demanda processada sob o rito da Lei nº 12.153/2009. Impossibilidade. Polo passivo composto por concessionária de serviço público que inviabiliza o prosseguimento da ação perante o JEFAZ. Aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. Necessária remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Precedentes. Sentença anulada. Recurso prejudicado” (TJSP: Ap 1003163-82.2024.8.26.0566, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.: Marcelo Martins Berthe, j.: 25/02/2025).

“RECURSO INOMINADO - Concessionária de serviço público - Responsabilidade Civil - Matéria de competência das Varas da Fazenda Pública - Sentença anulada. Ação de indenização movida em face de Concessionária de Rodovia, por força de acidente automobilístico. Sentença proferida por Juizado Especial Cível. Incompetência absoluta. Precedentes. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos à origem para que a ação seja julgada pela Vara da Fazenda Pública, com eventual aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil Recurso prejudicado” (TJSP: Ap nº 1017536-42.2023.8.26.0344, Rel.: José Maria Câmara Junior, j.: 20/01/2025).

“RECURSO INOMINADO. Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais em face Companhia de Engenharia e Tráfego do Município de São Paulo CET/SP. Processo que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Sentença de parcial procedência. Interposição de recurso inominado. Turma recursal que reconheceu a incompetência do Juizado Especial para conhecer da lide envolvendo sociedade de economia mista no polo passivo da demanda. Remessa do recurso inominado para julgamento pelas

Câmaras de Direito Público. Impossibilidade. Em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial, deveria a sentença ter sido anulada, com remessa dos autos para julgamento por uma das varas da Fazenda Pública. Recurso não conhecido, com determinação” (TJSP: Ap 1045010-85.2023.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público Rel.: Magalhães Coelho, j.: 07/08/2024).

É o caso, portanto, de anulação de ofício da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto e, de ofício, declaro a nulidade da sentença, determinando a redistribuição do feito à uma das Varas da Fazenda Pública para que tramite pelo procedimento comum.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator